



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003029-98.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SET

ASSUNTO: Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912280776 – Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS). Análise - segunda prorrogação e Termo Aditivo.

PARECER JURÍDICO Nº 251 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual se efetuou a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS), inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0027-42, para a prestação de serviços postais e de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 13/01/2021, com possibilidade de prorrogação até o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos registrados no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912280776 ([0650432](#)), atualmente em plena execução por conta do primeiro termo aditivo firmado entre as partes, que o prorrogou até 13/01/2023 ([0782439](#)).

02. Por meio da Informação n. 160/2022, de 21/10/22 ([0924249](#)), a Seção de Transporte deste Tribunal - SET, registra, em suma: o interesse na manutenção do ajuste; o registro de que a contratada prestou os serviços regularmente não havendo qualquer punição de natureza pecuniária; há comprovação da regularidade mínima (*sic*) da ECT para contratar com o setor público ([0924353](#)). Assim, solicita a prorrogação da contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por mais 12 (doze) meses, a partir de 14/01/2023. Informa ainda a solicitação de alteração de contrato, aviada pela contratada, que diz respeito ao pacote de serviços atualmente prestados ([0924349](#)).

03. Pelo Despacho n. 2959/2022 ([0924476](#)), o titular da SAOFC encaminhou os autos para a SECONT para elaboração da minuta do Termo Aditivo, à COFC para programação orçamentária e, por fim, a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Após o referido despacho foi juntado ao processo o Ofício da ECT n. 35832732/2022 ([0935729](#)), que registra alterações no pacote de

serviços de encomendas atualmente contratados por este órgão e reduz o valor da cota mínima anual e a minuta do segundo termo aditivo para o registro de tais alterações, com valor estimado de R\$ 30.184,77 anual, com vigência no período de 14/01/2023 a 13/01/2024 ([0935739](#)).

05. Por meio da Informação n. 365/2022 - COFC ([0925411](#)), o Coordenador dessa unidade informou que o processo de contratação tem previsão de execução orçamentária no exercício vindouro e registrou:

Processo de contratação com previsão de execução orçamentária no exercício vindouro, conforme TR/PB supra referenciado.

Trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro de 2023 para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2023, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2023** e da abertura do exercício 2023 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA 2023, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.

Em complemento, registra-se que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2023 tramita no processo nº [0000150-50.2022.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto dessa contratação.

Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o breve e necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da prorrogação.

06. Primeiramente, é importante rememorar que a contratação em comento desde seu início foi configurada por esta Administração para ter um contrato com vigência total de 60 (sessenta) meses, como se verifica no Projeto Básico nº 2/2020 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SPEA ([0614990](#)), aprovado pela Diretora-Geral no Despacho nº 1968/2020 – PRES/DG/GA-BDG ([0631343](#)). Inclusive, esta Assessoria Jurídica manifestou-se nesse sentido nos tópicos 19 a 23 do Parecer jurídico nº 266/2020 – PRES/DG/AJDG ([0629988](#)). Contudo, em razão de sistemática contratual adotada pelos Correios, não foi possível assinar o ajuste desta forma, sendo fixado no Contrato em comento a vigência para 12 (meses) com possibilidade de sua prorrogação por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses ([0645016](#), [0645125](#) e [0646547](#)).

07. Pois, bem. A informação da unidade gestora ([0924249](#)) registra a necessidade da prorrogação por mais 12 meses, do contrato de prestação de serviços em comento, firmado entre este Tribunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS), inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0027-42.

08. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e

sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (Negritou-se).

09. O primeiro requisito para se permitir a prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de **forma contínua**. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo as atividades do serviço médico deste Tribunal. Veja-se a classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

10. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva - “**iguais e sucessivos períodos**”. O presente contrato, vigente a partir de 13/01/2021, com prazo de duração de 12 (doze) meses, será prorrogado pela segunda vez à conveniência da Administração, pelo período de 12 (doze) meses, com vigência no período de 14/01/2023 a 13/01/2024, obedecendo tranquilamente o limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

11. O terceiro e último requisito reside em **preços e condições mais vantajosas para a Administração**. No contrato em análise, os preços praticados são uniformes em todo o território nacional e estão contidos em tabelas de preços e tarifas periodicamente revisadas nos termos da Cláusula Quinta do Ajuste. O que demonstra este último requisito.

12. Nesses termos, poderá a Administração autorizar a prorrogação por mais 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sétima do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912280776 ([0650432](#)).

2.2 Da irregularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS) com as obrigações trabalhistas - Superação excepcional.

13. Conforme os documentos juntados nos autos, não houve comprovação pelos Correios das condições mínimas para contratar com a Administração Pública. Embora a Companhia tenha apresentado a certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade emitida pelo CNJ,

certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e certificado de regularidade do FGTS, verificou-se **certidão positiva** de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho ([0924353](#)).

14. Sobre irregularidade fiscal e fundiária de empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, a Corte de Contas Nacional assim se posiciona:

Acórdão TCU N. 1402/2008 - PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Comandante da Aeronáutica, Exmo. Sr. Ten, Brig. Ar. Luiz Carlos da Silva Bueno, acerca de pagamentos a concessionárias de serviço público essencial inadimplentes junto ao poder público no que concerne ao recolhimento de INSS, FGTS e outros tributos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte;

9.2.2. é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório;

9.2.3. Caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à respeito dos fatos..." (Negritou-se).

15. Na mesma linha é a **Orientação Normativa AGU n. 9/2009**, editada pela Advocacia-Geral da União. Veja-se:

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA. (disponível em: <https://antigo.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/189170>).

16. De notar-se que o Acórdão TCU 1402/2008-P e a ON AGU 9/2009 aqui citados fazem referência tão só à superação da inadimplência fiscal e fundiária das concessionárias de serviços públicos essenciais em

regime de monopólio quando da relação contratual com a Administração Pública. Essa é a conclusão mais imediata que exsurge da leitura **Decisão TCU n. 431/97-Plenário. Veja-se:**

Decisão nº 431/1997 – Plenário

Ementa: Consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça relativa à contratação de empresas paraestatais sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS - Possibilidade de a Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das citadas certidões - Princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público - Pagamento dos valores devidos - Necessidade de apresentação de justificativas devidas e da autorização da autoridade superior do Órgão - Comunicação dos fatos ao Conselho Curador do FGTS e ao INSS - Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao responsável - Arquivamento dos autos.

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

2. **responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;** (sem destaque no original)

3. informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos;”

17. Contudo, esse não é o entendimento da própria Corte de Contas Nacional, **estendendo a excepcionalidade para as obrigações trabalhistas**. Nesse sentido, veja-se o excerto do **Acórdão TCU n. 6448/2015 - Primeira Câmara:**

...

10.4. A ausência de certidões de regularidade fiscal ou trabalhista não serve para dispensar a formalização do contrato. Na verdade, tal ausência deveria impedir qualquer contratação, seja formal ou informal, por força do disposto dos arts. 27, IV, e 55, XIII, da Lei 8.666/1993. No entanto, se a contratação com a entidade que não possui os requisitos de habilitação por falta de regularidade fiscal ou trabalhista, é imprescindível, diante da essencialidade do serviço e da ausência de outros competidores no mercado, tal impedimento pode ser flexibilizado, em prol do interesse público. Nesse sentido, pronunciou-se o TCU por meio da Decisão 431/1997 - Plenário, a saber:

....

10.5. Assim, **em casos excepcionais, pode haver a contratação da Administração Pública com entidades que não estão regulares com o fisco ou com os direitos trabalhistas**, desde que reste comprovado no processo a impossibilidade de competição e a imprescindibilidade do serviço. A Administração também deve informar a falta de regularidade aos órgãos/entidades competentes, para as providências cabíveis.

10.6. O que não é aceitável, diante dessas situações, uma vez indispensável a contratação, é que a falta de regularidade da entidade sirva de justificativa para a ausência de formalização de contrato.

18. Tal interpretação é perfeitamente compreensível porque a comprovação de regularidade trabalhista como requisito habilitatório para

contratar com a Administração Pública somente foi instituída pela **Lei n. 12.440, de 7 de julho de 2011**, portanto posteriormente à Decisão n. 431/97, diploma legal que trouxe nova redação ao inciso IV do art. 27 da Lei n. 8.666/93, o qual se referia somente à regularidade fiscal.

19. Nessa linha, tendo como fundamento a **Decisão TCU n. 431/97-Plenário** e ainda o **Acórdão TCU n. 6448/2015 - Primeira Câmara**, esta Assessoria Jurídica entende que a Administração poderá superar a ausência de regularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS) com os débitos trabalhistas para fins de prorrogação por mais 12 (doze) meses do contrato. Poderá a Administração, ainda, na forma prevista pela citada decisão do TCU, exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive a Justiça do Trabalho a respeito dos fatos.

2.3. Da minuta do 2º termo aditivo.

20. Reportando-se aos fundamentos do Parecer Jurídico nº 294/2020 – PRES/DG/AJDG ([0645016](#)), sobre o contrato de adesão na prestação serviços públicos, cabe apenas a este setor jurídico promover análise da minuta de contrato previamente existente no que se refere a legalidade do processo administrativo.

21. A minuta do 2º Termo Aditivo ([0935739](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria pela possibilidade jurídica da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, materializada em termo aditivo, com as alterações no pacote de serviços de encomendas atualmente contratados por este órgão e redução do valor da cota mínima anual, com valor estimado de R\$ 30.184,77 anual, com vigência no período de 14/01/2023 a 13/01/2024, visto que presentes os requisitos legais previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que, conforme já apontado no **item 5 deste parecer**, há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à previsão de execução orçamentária da futura contratação no exercício financeiro de 2023. ([0925411](#)).

23. Por fim, para cumprimento do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta carreada aos autos ([0935739](#)).

24. Ressalte-se, por relevante, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que não lhe incumbe regimentalmente pronunciar-se acerca de outras questões, dado o caráter eminentemente técnico do objeto.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edis Romano Neto, Estagiário**, em 16/11/2022, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 16/11/2022, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0939408** e o código CRC **968FC7D3**.